

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 2206/04.4TBFIG-A.C1

Relator: FREITAS NETO

Sessão: 22 Janeiro 2008

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA

CRÉDITO BANCÁRIO

DEPÓSITO BANCÁRIO

Sumário

O Banco credor, em função de contrato de mútuo bancário, pode declarar compensado o seu crédito com o correspondente crédito do titular da conta à data da operação, sem prejuízo dos juros vencidos, independentemente de quem e por que motivo fez depósitos nessa conta.

A norma do artigo 785.º do Código Civil pressupõe que o devedor manifeste a vontade de efectuar uma prestação em cumprimento da obrigação vencida. Só o saldo final da conta-corrente bancária constitui a verdadeira dívida a considerar para efeito de cumprimento

Texto Integral

Acordam na 1ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Coimbra:

A... veio deduzir oposição à execução comum para pagamento de quantia certa que contra ele e B... instaurou o BANCO BPI SA com base numa escritura pública de mútuo com hipoteca em que o executado se obrigava ao pagamento em determinados termos da quantia mutuada, invocando falta de cumprimento dessas obrigações a partir de 25/12/2002.

Para tanto, alegou, em suma, que, sendo o pagamento das prestações do empréstimo efectuado através de débito em conta, durante o ano de 1996, o executado vendeu a C... o prédio sobre o qual incidia a hipoteca; em 25/11/2003, a referida C... *decidiu* liquidar na totalidade o empréstimo, depositando na referida conta as importâncias de € 26.300,00, 5.000,00 e 6.000,00; porém, cerca de um mês depois, o exequente, sem autorização do executado, retirou esses valores da conta e restituiu-os ao depositante. Pelo

que, perante ele exequente, nada ficou em débito, devendo, em função disso, ser declarada extinta a instância executiva.

Contestou o exequente, dizendo ignorar os acordos celebrados entre o executado e C..., e sustentando que, efectivamente, procedeu ao *estorno* das quantias € 26.230 e de € 5.000 com base no facto de os depositantes terem alegado *lapsos* nos referidos depósitos. Assim, foi em face da documentação apresentada pelos depositantes que o exequente procedeu à operação de *estorno*, a qual encontra cobertura legal.

Requeru o exequente que fosse admitida a ampliação do pedido - formulado na instância executiva - por forma a contemplar, ainda, a quantia de € 7.111.24, referente a bonificações auferidas, acrescidas da penalização de 20%, mas tal pretensão seria subsequentemente indeferida.

O processo seguiu a ritologia prevista na lei e, no final, foi a oposição julgada *parcialmente procedente*, aí se determinando que:

" (...) o banco exequente proceda à restituição ao executado da quantia de € 31.230, que ilegitimamente escriturou a débito deste;

b) Efectuando a compensação deste crédito do executado com o crédito do exequente, determinar a parcial extinção da execução, em conformidade, a qual prosseguirá, apenas, para pagamento da importância de € 2.549.38. a que crescem juros vencidos e vincendos contados desde 26.01.2003".

Inconformado, recorreu o **exequente** Banco BPI SA, recurso admitido como **apelação**, com subida imediata nos próprios autos do apenso de oposição.

Colhidos os vistos cumpre decidir.

São os seguintes os factos dados como provados na 1ª instância:.....

*

A apelação.

O apelante encerra as respectivas alegações com as seguintes conclusões delimitadoras do objecto do recurso *Ex vi* dos art.ºs 684, nº 3 e 690, nº 1 do CPC.:.....

Não houve *resposta* do apelado.

*

Podem enunciar-se desta forma as duas **questões** levantadas no recurso:

A - O crédito exequendo não podia considerar-se *pago* pela C... porquanto os depósitos efectuados em 25/11/2003 não foram por ela efectuados.

B - A imputação do valor "*estornado*" pelo Banco, ora apelante, deveria incidir em primeiro lugar sobre os juros, depois sobre o imposto de selo, e só em último lugar sobre o capital, pelo que a dívida do executado é de € 4.501, 27, acrescida ainda dos respectivos juros e imposto de selo.

Quanto à questão do pagamento do crédito exequendo.

Diz o apelante no núcleo da sua proposição que "*a ilação de que o crédito do Banco se encontra pago por C...*" se acha "*desprovida de fundamento*".

Impõe-se liminarmente advertir que o apelante labora num equívoco que, *levado à letra*, comprometeria irremediavelmente o êxito da questão. É que em parte alguma da sentença impugnada se assevera que o crédito do apelante sobre o apelado A..., crédito que justificou a instauração da execução, tenha sido objecto de **pagamento**, pela dita C.... ou por qualquer outra pessoa.

É verdade que a dado passo ali se aduz que "*aqueles depósitos foram efectuados para pagamento do empréstimo contraído pelo executado junto do exequente. E isto precisamente em razão do acordo preliminar alcançado entre C... e o executado*".

Uma coisa porém é o *fim* tido em vista pelo terceiro com o depósito das importâncias mencionadas na conta aberta em nome do executado e ora apelado. Outra, bem distinta, é a *conclusão* de que esse fim foi efectivamente atingido, e que só pode resultar do *modus operandi* do aplicador do direito, ao sancionar esse acto como *verdadeiro pagamento*, ou seja, como cumprimento válido e eficaz. Visto o cumprimento ser apenas um dos *modos* de extinção das obrigações, tendo em mente as demais causas reguladas no C. Civil. , idóneo a pôr termo à obrigação do mutuário, ora executado, de restituir ao mutuante "*outro tanto do mesmo género e qualidade*" (na expressão do art.º 1142 do CC).

Ora o desenvolvimento do discurso judicativo sempre se afastou da ideia de que o banco exequente deu o seu *consentimento*. Sem dúvida exigível e necessário para a modificação intersubjectiva na relação contratual que se gerara- cfr. o princípio plasmado no art.º 424, nº 1 do CC. à transferência da responsabilidade contratual, do mutuário original, isto é, do ora executado,

para aquela C... (diga-se, aliás, que em perfeita simetria com a matéria alegada e apurada). E, por isso, sempre insistiu na ineficácia externa dos acordos entre esta e o executado, tomando-os como *res inter alia* perante o banco mutuante.

Atente-se, para a ilustração deste aspecto, no segmento da fundamentação do aresto recorrido que agora se reproduz:

" Na sequência dessa aquisição, C... acordou com o executado – porque havia nisso vantagem para ambos (designadamente as resultantes de estar já concedido o crédito e, ademais, sob o regime bonificado) – que procederia ao pagamento das prestações bancárias referentes ao empréstimo contraído pelo executado junto do exequente. Como é bom de ver, o banco exequente é de todo alheio a este acordo alcançado entre o executado e C..."

E mais adiante:

" No caso em apreço, no dia 25 de Novembro de 2003, C... depositou na conta de depósito à ordem de que o executado era titular junto do banco exequente as quantias de € 26 230,00, € 5 000.00 e € 6 000.00 (Alínea G) da matéria de facto provada). Ora, a despeito de não se tratar de transferências bancárias, mas de depósitos (de valores ou de numerário) na conta à ordem do executado, afigura-se-nos, ainda assim, bem evidente que estas operações eram, na perspectiva do banco exequente, abstractas. Ou seja, sem que relevasse a sua causa.

Ademais, em regra, através desses depósitos sempre há a intenção, por parte do terceiro depositante, de transferir a propriedade dos montantes que entrega para o titular da respectiva conta (ainda que o titular da conta, por força do contrato de depósito bancário, transfira, igualmente, a propriedade dessa quantia para o banco, ficando, em contrapartida, com o direito à restituição de igual valor). A causa desses depósitos efectuados na conta do executado era, pois, alheia ao banco exequente"

O caminho trilhado pela decisão posta em crise na apelação foi, portanto, bem diverso.

Foi o de propender para que o banco exequente, ao ter operado o *estorno* dos montantes depositados em 25/11/2003 na conta do executado-mutuário, o fez *indevida* ou *infundadamente* e, por essa via, havia que *declarar compensado* o correspondente crédito do titular da conta com o crédito exequente à data da operação, sem prejuízo dos juros vencidos desde a data peticionada no requerimento executivo (26/01/2003).

Admite-se, todavia, que o apelante, com a questão agora em apreço, tenha visado objectar genericamente contra a existência de fundamento para que a sentença determinasse a *redução quase por inteiro* do seu crédito.

Vejamos.

Inserindo-se as quantias depositadas, de harmonia com o convencionado, na conta bancária atinente ao mútuo, diante do sistema de conta-corrente de lançamentos a débito e a crédito em tal conta poder-se-ia efectivamente questionar se o banco exequente deveria ver o seu crédito - corresponsivo do *saldo devedor* imputado ao mutuário - *atingido* pela *compensação* da mesma importância, reportada à data, ou simplesmente *corrigido* pela exacta dedução dos valores não relevados a crédito do titular da conta na oportunidade em que nesta ingressaram.

Numa ou noutra perspectiva, o efeito prático sobre o *saldo favorável* ao credor seria o mesmo.

Importa referir que a *compensação*, em sentido próprio, isto é como meio de extinção de uma obrigação, tem com pressuposto irrecusável a coexistência de *dois créditos* num relação de reciprocidade Cfr. o nº 1 do art. 847 do CC.: o crédito *activo* ou compensante *versus* o crédito *passivo* ou compensado.

Se o crédito supostamente compensado já estiver *reduzido de algum modo* do crédito hipoteticamente compensante, o fenómeno da compensação de créditos nunca poderá verificar-se porquanto este último nem sequer chegou a formar-se como crédito autónomo.

Nos presentes autos as prestações inerentes ao mútuo estavam conexas com a abertura de uma conta no banco exequente em nome do executado-mutuário e com depósitos a realizar nessa mesma conta V. o facto provado em F.

Ora, o *depósito bancário*, seja ele encarado como depósito irregular, como tem sido a orientação de uma forte corrente jurisprudencial Cfr. entre outros o Ac. do STJ de 9/02/95, in CJ, Supremo, 1995, T. I, p. 75-77., ou como contrato *sui generis*, próximo do depósito ***irregular***, consistindo apenas num simples "*acto de execução integrado no contrato mais vasto que é a abertura de conta*"

Conforme o posicionamento de A. Menezes Cordeiro, in *Da Compensação no Direito Civil e no Direito Bancário*, Almedina, 2003, p. 227. , implica, em qualquer caso, a transferência da propriedade e titularidade do dinheiro para o banco, sendo o cliente e *depositante* um simples credor, com permanente disponibilidade do *saldo* porventura existente (mesmo nos chamados depósitos a prazo, que também admitem o resgate ou mobilização antecipada do depositante, ainda que sob penalização do cliente nos juros contratados). É a consequência da ***fungibilidade*** da coisa depositada, intrínseca ao depósito irregular e ao mútuo, por força do disposto nos art.ºs 1205, 1206 e 1144 do CC.

A abertura de uma conta num banco constitui, com efeito, na prática, a génese

e a sede de uma série de actos bancários subsequentes, tendo a sua estruturação os elementos próprios da conta-corrente.

A *conta-corrente bancária*, inspirando-se tendencialmente na conta-corrente comercial do art.º 344 do Código Comercial, integra-se, pois, no contrato mais vasto da abertura de conta, celebrado entre o banqueiro e o seu cliente, contrato essencial para o prosseguimento da relação bancária.

Ora o elemento *natural* da conta-corrente é o fluxo contínuo de *compensações* que leva à formação sucessiva de *saldos*: a lógica da conta-corrente implica que o banqueiro ignore a relação subjacente aos depósitos de terceiros, desenrolando-se os *encontros* dos lançamentos a débito e a crédito sem o apuramento da natureza ou proveniência dos valores *creditados*. Neste sentido, A. Menezes Cordeiro, ob. cit., p.244-245.

Neste mecanismo o banqueiro não deixa de adquirir ***de imediato*** a propriedade de todos os valores e dinheiro que entrem na conta, transferidos ou depositados por quem quer que seja. Com essa aquisição, o *saldo* - e, por conseguinte, o *crédito*, se este for favorável ao banco - também se modifica de imediato e em conformidade.

Daí que, ao invés do que sustenta o apelante, seja espúria para a solução final a indagação da origem dos montantes depositados em Novembro de 2003.

Nesta acepção de acerto de *saldo* - de *compensação em conta-corrente* - a tese da sentença de que haveria de efectuar a *compensação* dos € 31.320 no saldo apurado não é passível de qualquer crítica.

É certo que no requerimento executivo o *capital em dívida é fixado em € 33.779,38, reportado a 26 de Janeiro de 2003.*

Porém a execução é *instaurada em 21 de Setembro de 2004*, sem que o exequente tenha mencionado a data efectiva para a consolidação da dívida de capital ou, *ao menos*, do encerramento da conta-corrente concernente ao mútuo.

Pelo que improcedem as conclusões respeitantes à questão em jogo.

A questão da imputação dos montantes depositados.

Propugna o apelante pela alteração do decidido, em razão do funcionamento das regras substantivas relativa à imputação do cumprimento, as quais imporiam que os montantes depositados fossem, em primeiro lugar, levados à conta dos juros (remuneratórios e moratórios) da dívida e só, em último, do capital.

Que dizer?

No art.º 785, nº 1 do CC - pertencente à Subsecção V do Capítulo VII,

respeitando à *Imputação do cumprimento* - estatui-se, com efeito, que:
"Quando, além do capital, o devedor estiver obrigado a pagar despesas ou juros, ou a indemnizar o credor em consequência da mora, a prestação que não chegue para cobrir tudo o que é devido presume-se feita por conta, sucessivamente, das despesas, da indemnização, dos juros e do capital".

O nº 2 do referido preceito, no entanto, torna imperativo que a imputação por conta do capital se faça em último lugar.

Só que estes normativos não se coadunam ao caso.

A norma referenciada - do art.º 785 do CC - pressupõe que o devedor manifeste a *vontade* de efectuar uma *prestação* em cumprimento da obrigação vencida.

No caso vertente, do que se trata é de um conjunto de depósitos levados a cabo por *terceiros* na conta do executado, os quais, como acima se deixou consignado, não revestirão, por si sós, a natureza de actos *intencionais do devedor* dirigidos à efectivação de uma prestação (com vista ao cumprimento da respectiva obrigação).

Por conseguinte, perante estes contornos legais, estaria posta de lado a adequação da situação descrita nos autos à *previsão normativa*.

Configuremos, ainda assim, a possibilidade de se entenderem os depósitos, não enquanto actos de um *terceiro* (na óptica da relação mutuante-mutuário) mas como objectivo modo de o beneficiário (titular da respectiva conta) disponibilizar o seu montante ao mutuante, como expressão da *vontade presumida do mutuário de assim facultar ao banco credor a satisfação da obrigação*.

É insofismável que *ao tomar-se por prestação do devedor* - na acepção do art.º 785 do CC - os valores que foram depositados e creditados em 25/11/03 na conta do executado afecta ao mútuo, os mesmos não eram na altura suficientes para perfazer a totalidade da dívida, dado que já em 26/01/2003 ela orçava em € 33.779,38.

Na verdade, os elementos carreados para os autos são apenas os que estão inculcados no requerimento executivo, do qual emerge que em 26/01/03 *foi contabilizada a dívida de capital*, dívida que *então* se cifrava em € 33.779,38, e que os respectivos juros *remuneratórios* e *moratórios* foram calculados, a partir dessa data, à taxa global de 6,693%. Exequente e executado nem sequer aduziram, pois, qualquer facto tendente a evidenciar que a *dívida de capital* em 26/11/2003 - data do *estorno* - fosse diversa da que se verificaria em 26/01/2003.

Oportunamente já se deixou sublinhado o princípio de que a abertura de conta bancária desencadeia uma forma específica de *conta-corrente* com os

movimentos nela subseqüentemente processados. Na qual, considerada a particular natureza do encontro dos débitos e créditos, "só o saldo *final* constitui a *verdadeira dívida a considerar para efeito de cumprimento*" Para esta **especificidade** de imputação chama justamente a atenção A. Varela, Das Obrigações em Geral, 2ª Ed., Vol. II, p. 57..

Isto é, a dívida de *capital* a atender coincidirá obrigatoriamente com a importância do saldo *final* da conta em causa, daí decorrendo que os juros, indemnização e despesas a imputar no cumprimento, nos termos do art.º 785 do CC, só poderão ser os que se constituírem sobre *esse* saldo. Não relevam, pois, para este efeito, os *juros* e *despesas* compreendidos num momento intercalar da conta.

Ignora-se quando foi obtido o saldo final correspondente ao momento do encerramento da conta. Uma vez que os juros *moratórios* e *remuneratórios* a que se reporta o apelante e exequente, para reclamar a imputação prévia do cumprimento, se mostram contados por ele próprio a partir de data **anterior** (26/01/2003) àquela em que se efectuaram os **depósitos** de € 26.230,00, 5.000,00 e 6.000,00 (25/11/2003), só podia concluir-se que, mesmo nesta última (a dos depósitos), não só a conta não estava seguramente encerrada (e o saldo dela derivado tecnicamente consolidado) como o próprio mútuo continuava a ser retribuído. Donde que não restasse outra alternativa que não fosse a de tomar a *quantia inscrita como dívida para instauração da execução* como o *único saldo* a que, globalmente, havia que deduzir as verbas em apreço.

Pelo que, não são de acolher as conclusões do apelante sobre a questão.

Pelo exposto, julgando a apelação improcedente, confirmam a sentença.
Custas pelo apelante.